

como encargo a acrescer à soma dos que declare, um mínimo de existência nunca inferior a 300\$ mensais.

Art. 9.º Em caso algum se ajustará uma avença por preço inferior ao da avença anterior ou por quantia inferior à que se tenha pago por meio de declaração mensal.

Art. 10.º Quando, porém, se reconheça que, devido a circunstâncias excepcionais, o preço de qualquer avença não pode atingir os mínimos estabelecidos neste decreto, o director de Finanças do respectivo distrito assim o comunicará à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que, se julgar procedentes as razões alegadas, poderá autorizar aquele funcionário a conceder a avença por quantia abaixo dos referidos limites.

Art. 11.º A competência para o ajuste e contrato das avenças cabe:

1.º Ao respectivo chefe da Repartição de Finanças, quando a importância anual do imposto não exceda, em verba principal, 1.000\$ nas cidades de Lisboa e Porto e 500\$ nos restantes concelhos;

2.º Ao respectivo director de Finanças, quando essa importância seja superior a 1.000\$ e a 500\$, respectivamente.

Art. 12.º A fiscalização dos impostos, em vista dos esclarecimentos que constarem das propostas ou declarações, completará e aperfeiçoará os arrolamentos de que trata o artigo 35.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923.

Art. 13.º Quanto aos estabelecimentos que forem traspassados, mantendo-se neles a mesma indústria, comércio, profissão, arte ou officio, as avenças contratadas podem ser transferidas para os novos possuidores por meio de averbamento no contrato e nos respectivos conhecimentos, indicando o facto do traspasse.

Art. 14.º Quanto aos estabelecimentos que se fecharem, por liquidação ou por outro qualquer motivo, os conhecimentos do imposto relativos a trimestres ainda não decorridos, existentes nas tesourarias, serão mandados anular, *ex officio*, pelos directores de finanças, depois de ouvida a fiscalização dos impostos sobre o facto do encerramento da casa e motivos que o determinaram, processando-se a relação modelo n.º 27, junto ao regulamento de 4 de Janeiro de 1870.

§ único. Se a importância da avença estiver já integralmente paga nenhuma restituição se fará.

Art. 15.º Relativamente aos estabelecimentos que se abrirem depois do mês de Fevereiro, ainda são permitidas avenças, mas nas seguintes condições e conforme as hipóteses que também em seguida se figuram:

1.ª Se o estabelecimento abrir antes de 30 de Junho, o interessado, antes da abertura, apresenta a sua proposta, organizada nos termos do artigo 1.º, e só com a omissão do esclarecimento da alínea g), que será suprida na Repartição de Finanças; propõe duas avenças, uma com respeito ao tempo que decorre até o fim desse ano económico, e outra por todo o ano económico seguinte; e, se os contratos se realizarem, o preço da primeira será imediatamente pago, eventualmente, arrecadando-se o preço da segunda, também por meio eventual, nos prazos marcados no § 3.º do artigo 4.º;

2.ª Se o estabelecimento abrir depois de 30 de Junho, o interessado, antes da abertura, apresenta a sua proposta nos mesmos termos, em relação a todo o ano económico ou ao tempo a decorrer até o fim d'ele, fazendo-se também a cobrança pelo modo indicado no citado § 3.º do artigo 4.º

Art. 16.º O pagamento adiantado do preço das avenças não impede o Estado de as denunciar, desde que a denúncia se faça trinta dias, pelo menos, antes de findar qualquer trimestre; e o imposto relativo ao trimestre ou trimestres não decorridos será levado em conta do preço

da nova avença. Mas se esta se não fizer, passando o contribuinte ao regime de declaração mensal, pelo imposto relativo ao trimestre ou trimestres não decorridos será passado, por ordem do director de finanças, o competente título de anulação, que se registará em livro especial na Repartição de Finanças, o a respeito do qual se procederá nos termos do artigo 67.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923.

Art. 17.º Os impressos dos modelos n.ºs 2 e 3 serão postos à venda pela Imprensa Nacional, sendo todos os modelos oportunamente publicados.

Art. 18.º (transitório). Para as avenças que, depois da publicação deste decreto, forem propostas em relação ao tempo a decorrer até o fim do actual ano económico, poderão applicar-se, tanto quanto possível, os preceitos do artigo 15.º

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Mariano Martins*—*António Sérgio de Sousa*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Mário de Azevedo Gomes*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 9:349

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pelo artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e sob proposta dos Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos os cargos de adidos navais junto das Legações de Portugal em Londres, Paris, Roma e Washington.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*.

### Majoria General da Armada

#### Repartição do Pessoal

#### Rectificação

Na portaria n.º 3:859 publicada no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 2 de Janeiro corrente, respeitante ao armamento do torpedeiro *Lis*, devem, em seguida à palavra armamento, intercalar-se os seguintes dizeres: «a contar de 31 de Dezembro do ano findo».

Repartição do Pessoal, 4 de Janeiro de 1924.—  
Pelo Chefe do Estado Maior General, *José de Campos Ferreira Lima*, capitão de fragata.